

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: j14rcby2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2016 Projeto de emenda constitucional nº 5/2016 Protocolo nº 1066/2016 Processo nº 253/2016</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Adiciona os §§1º e 2º ao Art. 8º da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º do Art. 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** ...

§1º A proposta de que trata o *caput* deverá ser subscrita contando nome completo dos eleitores, bem como número do título, zona eleitoral, número do documento de identificação e assinatura igual à do título, separados por município para devida conferência junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

§2º Conferidas as assinaturas e estando a proposta em conformidade com o disposto neste artigo, a proposta de iniciativa popular em tramitação deverá ser apreciado em caráter final no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e não o sendo, entrará em regime de urgência, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa estabelecer o regime de urgência constitucional para os projetos de Lei de Iniciativa Popular.

Assim, os Projetos de Lei de Iniciativa Popular terão o condão de trancar a pauta se não forem apreciados em 45 dias, tal qual as Medidas Provisórias existentes em âmbito federal.

Acreditamos que, com tais medidas, estaremos contribuindo para aproximar a cidadania do Poder Legislativo, ao realizar, em termos concretos, a harmonização da democracia representativa com a iniciativa popular, instituição que, ao lado do plebiscito e do referendo, constitui elemento essencial à democracia direta.

Propomos conferir aos projetos de lei de iniciativa popular o regime legislativo da tramitação em urgência para que tais proposituras assumam condição de protagonistas no processo legislativo estadual.

Também vedamos de maneira expressa que o regime de urgência seja aplicados a projetos de iniciativa popular criados através de meios eletrônicos, onde assinaturas podem digitais falsas podem ser facilmente criadas.

Pelas razões expostas, apresento a presente Proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta Emenda perante esta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual